



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

**M. V. B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
VALDYR MORAES - EIRELI**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5140733-34.2021.8.21.0001



SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO – Do Trabalho Realizado

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – Análise comparativa da contabilidade e relação de credores

3. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – Verificação de Créditos

3.1. DIVERGÊNCIAS DE M.V.B COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.1.1. BANCO BRADESCO S.A.

3.1.2. ITAÚ UNIBANCO S.A.

3.2. DIVERGÊNCIAS DE VALDYR MORAES EIRELI

3.2.1. BANCO BRADESCO S.A.

3.2.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

3.2.3. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E CONDOMÍNIO

BOURBON SHOPPING SÃO LEOPOLDO

3.2.4. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E CONDOMÍNIO

BOURBON SHOPPING NOVO HAMBURGO

4. VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS –

Análise dos processos

5. VERIFICAÇÃO DE CLASSES – Credores ME/EPP

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS





1. INTRODUÇÃO – *Do trabalho realizado*

O presente processo teve seu início em 23/11/2021, através da distribuição de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente (Evento 01), preparatória de pedido de recuperação judicial. Em 08/12/2021 foi deferida a tutela requerida, antecipando os efeitos do *stay period* (Evento 06).

O pedido de recuperação judicial foi realizado em 05/01/2022 (Eventos 19 e 20). Após apresentação de emenda à inicial (Evento 30) e comprovação do pagamento da primeira guia de custas, o processamento da recuperação judicial foi deferido, em 22/06/2022 (Evento 66).

O Edital do artigo 52, §1º, da LREF foi disponibilizado no D.E. em 29/06/2022. Portanto, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações e divergências administrativas findou em 15/07/2022 e o prazo para apresentação do Relatório da Fase Administrativa finda em 29/08/2022.

Encerrado o referido prazo, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO elaborado pela Administração Judicial, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF¹.

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Re-

cuperandas; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências e; **(iv)** o contraditório das Recuperandas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO 2 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, tanto requeridas pelos credores, como de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

¹ Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo

do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foi utilizado para fins de análise, o balanço patrimonial do final de dezembro de 2021, bem como os demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas algumas incongruências entre as listas de credores e a documentação contábil, conforme apontado no quadro comparativo em anexo (ANEXO 3 do Relatório). Todavia, como as Recuperandas não apresentaram comprovantes ou justificaram a razão das incompatibilidades encontradas, bem como grande parte dos credores apresentaram divergências, a Administração Judicial não modificou ou habilitou os créditos de ofício, por quanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e whatsapp, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Cabe dizer que, conforme recente julgado do STJ (Recurso Especial nº 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual “credor esquecido” que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

De outro canto, conforme informado, quase que a integralidade dos credores apresentou divergência quanto aos créditos, o que acarretou em diversas mudanças na relação de credores.

Por fim, cumpre asseverar que não foi possível analisar os balanços da empresa Valdyr Moraes Eireli, tendo em vista que o balancete apresentado não trouxe as rubricas de forma analítica possibilitando a conferência, razão pela qual somente constará em anexo a análise realizada frente à empresa “M.V.B”.

Dito isso, passa-se à exposição do relatório das análises de divergências administrativas.



3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005² ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, §1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências de 05 credores das Recuperandas, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados aos credores, do contraditório da Recuperanda e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação (e-mails, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências, as quais serão analisadas a seguir.

CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

- 1. BANCO BRADESCO S.A. (M.V.B. E VALDYR)**
- 2. ITAÚ UNIBANCO S.A. (M.V.B.)**
- 3. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (VALDYR)**
- 4. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E CONDOMÍNIO BOURBON SHOPPING SÃO LEOPOLDO (VALDYR)**
- 5. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E CONDOMÍNIO BOURBON SHOPPING NOVO HAMBURGO (VALDYR)**

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



3.1. DIVERGÊNCIAS M.V.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.1.1. BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 856.000,00	R\$ 528.360,01	R\$ 528.360,01
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o crédito de R\$ 856.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do valor para R\$ 528.360,01.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 351/5126947, a fim de comprovar a existência do crédito (R\$ 528.360,01), devidamente atualizado.

Em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão do credor.

Em atenção às argumentações e documentações apresentadas, a Administração Judicial apurou os valores e realizou o cálculo de atualização, resultando na quantia pleiteada.

Portanto, na medida em que a atualização do valor realizada pelo credor referente ao contrato apresentado está correta, a Administração Judicial concorda com o pleito, integralmente.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência, a fim de minorar o crédito de BANCO BRADESCO S.A., para R\$ 528.360,01.



3.1.2. ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 163.865,31	R\$ 212.293,05	R\$ 209.480,63
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o crédito de R\$ 163.865,31, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 212.293,05.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência Cédula de Crédito Bancário – SOB MEDIDA, operação/contrato n. 42332-000000546904459, a fim de comprovar a existência do crédito (R\$ 212.293,05), atualizado.

Em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com o pleito, alegando que os juros contratados e juros de mora, decorrentes do não pagamento, não podem ser aplicados no caso, eis que o descumprimento do contrato pela recuperanda decorreu, justamente, do pedido de recuperação judicial, ou seja, não ocorreu de forma voluntária.

Em atenção às argumentações e documentações apresentadas, a Administração Judicial apurou os valores e realizou o cálculo de atualização (ANEXO 1), informando, no ponto, que o credor utilizou a data de 07/01/2022 para fins de atualização, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu em 05/01/2022. Assim, chegou-se ao valor de R\$ 209.480,63.

Portanto, na medida em que a atualização do crédito apresentada pelo credor estava em dissonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, a Administração Judicial concorda parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, a fim de majorar o crédito de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., para R\$ 209.480,63.



3.2. DIVERGÊNCIAS VALDYR MORAES EIRELI

3.2.1. BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 850.000,00	R\$ 528.782,32	R\$ 528.782,32
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o crédito de R\$ 850.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do valor para R\$ 528.782,32.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 351/5126946 na quantia de R\$ 521.500,61 e a Cédula de crédito Bancário n. PGT/4361848 no valor de R\$ 7.281,71, devidamente atualizadas, totalizando R\$ 528.782,32, a fim de comprovar a existência do crédito.

Em sede de contraditório, a Recuperanda concordou com o pleito do credor.

Em atenção às argumentações e documentações apresentadas, a Administração Judicial apurou os valores e realizou o cálculo de atualização, resultando na quantia pleiteada.

Portanto, na medida em que a atualização do valor realizada pelo credor referente ao contrato apresentado está correta, a Administração Judicial concorda com o pleito, integralmente.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência, a fim de minorar o crédito de BANCO BRADESCO S.A., para R\$ 528.782,32.



3.2.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 100.000,00	R\$ 137.436,87	R\$ 137.436,87
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 100.000,00, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 137.436,87.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência no valor total dos contratos junto a instituição, assim discriminados: Cédula de crédito 3943303 no valor de R\$ 78,09, cédula de crédito 5713291 no valor de R\$ 27.311,46, cédula de crédito 5718012 no valor de R\$ 49.177,45 e PRONAMPE 2020008687 no valor de R\$ 60.869,87. Apresentando o valor do crédito total de R\$ 137.436,87, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Por sua vez, intimada, em sede de contraditório, a Recuperanda não se manifestou em relação à diferença apresentada pelo credor.

Em atenção às argumentações e documentações apresentadas, a Administração Judicial apurou os valores e realizou o cálculo de atualização, resultando na quantia pleiteada.

Portanto, na medida em que a atualização do valor realizada pelo credor referente ao contrato apresentado está correta, a Administração Judicial concorda com o pleito, integralmente.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência, a fim de majorar o crédito de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, para R\$ 137.436,87.



3.2.3. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA BOURBON SHOPPING DE SÃO LEOPOLDO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$ 762.790,40	R\$ 306.882,72	R\$ 306.067,06
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o crédito de R\$ 762.790,40, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a minoração do valor para R\$ 306.882,72.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência os contratos de locação e planilha de cálculo, demonstrando os valores principais, corrigidos e atualizados pela IGP-DI, juros de 12% ao ano e multa moratória 10%, apresentando o valor de R\$ 306.882,72.

A Recuperanda em sede de contraditório, não concordou com os valores apresentados pelo credor, informando que a quantia devida perfaz R\$ 273.070,68, desconsiderando juros e multa da planilha de cálculo do credor.

Ao analisar a divergência, a Administração Judicial constatou que o documento apresentado está dotado de valor probatório, apresentando uma pequena divergência na atualização (ANEXO 1), devido ao método usado para apuração dos valores.

Portanto, na medida em que corretos a data de atualização e os documentos, encontrando pequena diferença na apuração dos valores, a Administração Judicial concorda parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, a fim de minorar o crédito da COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA BOURBON SHOPPING DE SÃO LEOPOLDO, para R\$ 306.067,06.



3.2.4. COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E CONDOMÍNIO BOURBON SHOPPING NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R\$151.831,62	R\$ 234.040,96	R\$ 233.491,91
Classe	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com o crédito de R\$ 151.831,62, na Classe III. Foi apresentada divergência, requerendo a majoração do valor para R\$ 234.040,96.

Para fundamentar seu pedido, acostou à divergência, contratos de locação e planilha de cálculo, demonstrando os valores principais, corrigidos e atualizados pela IGP-DI, juros de 12% ao ano e multa moratória 10%, apresentando o valor de R\$ 234.040,96.

A Recuperanda, em sede de contraditório, informou que os valores corretos devidos perfazem a quantia de R\$ 207.929,34, desconsiderando juros e multa da planilha de cálculo do credor.

Ao analisar a divergência, a Administração Judicial constatou que o documento apresentado está dotado de valor probatório, apresentando uma pequena divergência na atualização (ANEXO 1), devido ao método usado para apuração dos valores.

Portanto, na medida em que corretos a data de atualização e os documentos, encontrando pequena diferença na apuração dos valores, a Administração Judicial concorda parcialmente com a divergência apresentada pelo credor.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, a fim de majorar o crédito da COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA E CONDOMÍNIO BOURBON SHOPPING NOVO HAMBURGO, para R\$ 233.491,91.



4. VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Análise dos processos

Em atenção à relação de credores apresentada pelas recuperandas, a Administração Judicial realizou diligências em reclamatórias trabalhistas, constatando que há credores trabalhistas que não constam na lista apresentada quando do pedido de recuperação judicial, sendo que em algumas das reclamatórias já existem valores liquidados desde dezembro de 2021, porém não arrolados na recuperação judicial.

Ocorre que não há como precisar, no momento, quais são efetivamente os valores devidos quando do pedido de recuperação judicial, haja vista o tempo transcorrido desde a exordial.

Ademais, ocorreram bloqueios e levantamentos de valores em algumas das reclamatórias, bem como constantemente são atualizados os valores nos processos.

Outrossim, a Administração Judicial não teve notícia de possíveis pagamentos realizados pelas recuperandas, referentes aos acordos celebrados e/ou valores já liquidados, o que impossibilita eventuais habilitações de ofício.

Diante disso, para evitar habilitar créditos de forma equivocada, a Administração Judicial peticionou nos processos trabalhistas, informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a possibilidade de habilitação do crédito durante o período de impugnações judiciais, nos termos dos artigos 8º e 10, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Repisa-se o recente julgado do STJ (Recurso Especial nº 1.655.705/SP), já informado anteriormente, que determina a sujeição dos credores aos efeitos da recuperação judicial, ainda que não habilitados, caso seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

Por derradeiro, informa que a relação das reclamatórias trabalhistas se encontra anexa ao presente relatório, no Anexo 4.



5. VERIFICAÇÃO DE CLASSES

Credores ME/EPP

Administração Judicial, cumprindo seu dever de diligência, consultou os cadastros dos credores junto à Receita Federal, a fim de verificar a regularidade da relação de credores em relação a classificação das empresas como ME/EPP.

Na diligência restou constatado que existia um credor listado em classes de forma equivocada. Diante disso, foi realizada alteração de ofício, abaixo:

CREDOR	CLASSE NO EDITAL DO ART. 52, §1º	CLASSE NO EDITAL DO ART. 7, §2º
CANARIN CARNES E ALIMENTOS LTDA	ME/EPP (IV)	Quirografário (III)



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, o passivo da empresa "M.V.B" foi minorado em R\$ 282.024,67, totalizando R\$ 1.914.298,78. De outro canto, o passivo da empresa "Valdyr" foi minorado em R\$ 658.843,86, totalizando R\$ 2.109.701,85.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo por classe de cada empresa:

M.V.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CLASSE	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	VALOR APÓS VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R\$ 97.383,59	R\$ 97.383,59	R\$ -
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.093.939,65	R\$ 1.814.315,19	R\$ 279.624,46
ME/EPP	R\$ 5.000,21	R\$ 2.600,00	R\$ 2.400,21
TOTAL	R\$ 2.196.323,45	R\$ 1.914.298,78	R\$ 282.024,67

VALDYR MORAES EIRELI

CLASSE	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	VALOR APÓS VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R\$ 11.500,00	R\$ 11.500,00	R\$ -
GARANTIAS	R\$ 709.606,95	R\$ 709.606,95	R\$ -
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.044.577,53	R\$ 1.385.733,67	R\$ 658.843,86
ME/EPP	R\$ 2.861,23	R\$ 2.861,23	R\$ -
TOTAL	R\$ 2.768.545,71	R\$ 2.109.701,85	R\$ 658.843,86

Destaca-se que a relação de credores individualizada também está anexa ao presente relatório.

Feitas as considerações, espera a Administração Judicial ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, em que pese a questão apresentada no item 4.

Por fim, informa que não acostou, no momento, a sugestão de minuta de Edital do artigo 7º, §2º c/c art. 53, parágrafo único, ambos da LREF, porquanto aguardará a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado no Evento 88 da recuperação judicial.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142

TATIANI MARGUTTI BROCCA
PEDROTTI
CRC/RS 074.634



CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

www.calmeida.adv.br

Página 14 de 14



ANEXO 1

CÁLCULOS REALIZADOS

Valores Alterados pela Administração Judicial



M.V.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ITAU UNIBANCO S.A.

Valor Empréstimo: R\$ 172.541,94 em 02/08/2021

Prazo: 48 meses

Taxa de Juros: 4,01% a.m. 0,133666667% a.d.

Juros de Mora: 1% a.m. 0,033333% a.d.

Data de Atualização: 05/01/2022

n	Data	Dt. Pgto	Vlr. Juros	Dias	% Dia	%Mora	Juros de Mora	Valor Pago	Saldo Devedor
N	Data				-				R\$ 172.541,94
0	02/08/2021	02/08/2021	R\$ -		0,000	0,00		R\$ 4.267,68	R\$ 168.274,26
1	02/08/2021	04/08/2021	R\$ 449,85	2	0,003	0,001	R\$ 112,18	R\$ 39,54	R\$ 168.796,76
2	02/09/2021	06/08/2021	R\$ 451,25	2	0,003	0,001	R\$ 112,53	R\$ 306,67	R\$ 169.053,87
3	02/10/2021	10/08/2021	R\$ 903,87	4	0,005	0,001	R\$ 225,41	R\$ 199,42	R\$ 169.983,73
4	02/11/2021	12/08/2021	R\$ 454,42	2	0,003	0,001	R\$ 113,32	R\$ 536,43	R\$ 170.015,04
5	02/11/2021	19/08/2021	R\$ 1.590,77	7	0,009	0,002	R\$ 396,70	R\$ 95,40	R\$ 171.907,12
6	02/12/2021	05/01/2022	R\$ 31.588,23	139	0,186	0,046	R\$ 7.877,36		R\$ 209.480,63
7	02/01/2022								



VALDYR MORAES EIRELI

COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA BOURBON SHOPPING DE SÃO LEOPOLDO

Taxa de Juros Mensal: 1% a.m.

Taxa de Juros Diária: 0,33333% a.d.

Data de Atualização: 05/01/2022

N	Data	Valor Dívida	VLR. ATUALIZADO	CREDOR	DIFERENÇA	Dias atraso	% de juros	Juros	Total
0	05/07/2021	R\$ 7.578,05	R\$ 7.817,10	7.814,33	R\$ 2,77	184	0,0613333	R\$ 479,45	R\$ 8.296,55
1	05/07/2021	R\$ 10.445,38	R\$ 10.609,21	10.771,06	R\$ 161,85	184	0,0613333	R\$ 650,70	R\$ 11.259,91
2	05/08/2021	R\$ 12.426,89	R\$ 12.621,80	12.656,82	R\$ 35,02	153	0,051000	R\$ 643,71	R\$ 13.265,51
3	05/08/2021	R\$ 13.594,39	R\$ 13.807,61	13.845,93	R\$ 38,32	153	0,051000	R\$ 704,19	R\$ 14.511,80
4	05/09/2021	R\$ 13.308,18	R\$ 13.535,86	13.580,98	R\$ 45,12	122	0,0406667	R\$ 550,46	R\$ 14.086,32
5	05/09/2021	R\$ 13.594,39	R\$ 13.826,97	13.873,05	R\$ 46,08	122	0,0406667	R\$ 562,30	R\$ 14.389,27
6	05/10/2021	R\$ 13.696,95	R\$ 14.008,33	14.016,12	R\$ 7,79	92	0,0306667	R\$ 429,59	R\$ 14.437,92
7	05/10/2021	R\$ 13.976,01	R\$ 14.068,64	14.301,69	R\$ 233,05	92	0,0306667	R\$ 431,44	R\$ 14.500,07
8	05/11/2021	R\$ 16.456,57	R\$ 16.565,64	16.621,52	R\$ 55,88	61	0,0203333	R\$ 336,83	R\$ 16.902,47
9	05/11/2021	R\$ 13.606,44	R\$ 13.696,62	13.742,82	R\$ 46,20	61	0,0203333	R\$ 278,50	R\$ 13.975,11
10	22/11/2021	R\$ 29.809,46	R\$ 30.007,02	30.207,70	R\$ 200,68	44	0,0146667	R\$ 440,10	R\$ 30.447,13
11	22/11/2021	R\$ 30.132,66	R\$ 30.332,36	30.535,22	R\$ 202,86	44	0,0146667	R\$ 444,87	R\$ 30.777,24
12	05/12/2021	R\$ 16.456,57	R\$ 16.662,28	16.678,88	R\$ 16,60	31	0,0103333	R\$ 172,18	R\$ 16.834,45
13	05/12/2021	R\$ 14.223,24	R\$ 14.401,03	14.415,38	R\$ 14,35	31	0,0103333	R\$ 148,81	R\$ 14.549,84
14	05/01/2022	R\$ 32.913,14	R\$ 32.913,14	32.913,14	R\$ 0,00	-	0	R\$ 0,00	R\$ 32.913,14
15	05/01/2022	R\$ 17.096,04	R\$ 17.096,04	17.096,04	R\$ 0,00	-	0	R\$ 0,00	R\$ 17.096,04
TOTAIS PAGOS		R\$ 269.314,36	R\$ 271.969,65	R\$ 273.070,68	R\$ 1.101,0			R\$ 6.273,13	R\$ 278.242,78
								Multa 10%	R\$ 27.824,28
								Total	R\$ 306.067,06
									R\$ 306.882,72
									R\$ 815,66



VALDYR MORAES EIRELI

COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA BOURBON SHOPPING DE NOVO HAMBURGO

Taxa de Juros Mensal: 1% a.m.

Taxa de Juros Diária: 0,33333% a.d.

Data de Atualização: 05/01/2022

N	Data	Valor Dívida	VLR. ATUALIZADO	CREDOR	DIFERENÇA	Dias atraso	% de juros	Juros	Total
0	05/07/2021	R\$ 7.964,34	R\$ 8.215,58	8.212,66	R\$ 2,92	184	0,0613333	R\$ 503,89	R\$ 8.719,47
1	05/07/2021	R\$ 4.303,32	R\$ 4.370,82	4.437,49	R\$ 66,67	184	0,0613333	R\$ 268,08	R\$ 4.638,89
2	05/08/2021	R\$ 14.344,41	R\$ 14.569,40	14.609,82	R\$ 40,42	153	0,0510000	R\$ 743,04	R\$ 15.312,43
3	05/08/2021	R\$ 10.509,51	R\$ 10.674,35	10.703,97	R\$ 29,62	153	0,0510000	R\$ 544,39	R\$ 11.218,74
4	05/09/2021	R\$ 14.344,41	R\$ 14.589,82	14.638,45	R\$ 48,63	122	0,0406667	R\$ 593,32	R\$ 15.183,14
5	05/09/2021	R\$ 10.540,31	R\$ 10.720,64	10.756,37	R\$ 35,73	122	0,0406667	R\$ 435,97	R\$ 11.156,61
6	05/10/2021	R\$ 14.344,41	R\$ 14.670,51	14.678,67	R\$ 8,16	92	0,0306667	R\$ 449,90	R\$ 15.120,40
7	05/10/2021	R\$ 10.705,25	R\$ 10.776,20	10.954,71	R\$ 178,51	92	0,0306667	R\$ 330,47	R\$ 11.106,67
8	05/11/2021	R\$ 14.344,41	R\$ 14.439,48	14.488,19	R\$ 48,71	61	0,0203333	R\$ 293,60	R\$ 14.733,08
9	05/11/2021	R\$ 10.533,47	R\$ 10.603,28	10.659,25	R\$ 55,97	61	0,0203333	R\$ 215,60	R\$ 10.818,88
10	20/11/2021	R\$ 6.234,56	R\$ 6.275,88	6.317,85	R\$ 41,97	46	0,0153333	R\$ 96,23	R\$ 6.372,11
11	20/11/2021	R\$ 20.838,07	R\$ 20.976,17	21.116,46	R\$ 140,29	46	0,0153333	R\$ 321,63	R\$ 21.297,81
12	05/12/2021	R\$ 14.344,41	R\$ 14.523,72	14.538,19	R\$ 14,47	31	0,0103333	R\$ 150,08	R\$ 14.673,79
13	05/12/2021	R\$ 10.163,62	R\$ 10.290,67	10.300,92	R\$ 10,25	31	0,0103333	R\$ 106,34	R\$ 10.397,00
14	05/01/2022	R\$ 28.688,82	R\$ 28.688,82	28.688,82	R\$ 0,00	-	0	R\$ 0,00	R\$ 28.688,82
15	05/01/2022	R\$ 12.827,52	R\$ 12.827,52	12.827,52	R\$ 0,00	-	0	R\$ 0,00	R\$ 12.827,52
TOTAIS PAGOS		R\$ 197.066,50	R\$ 198.997,26	R\$ 199.716,68	R\$ 719,4				
						Multa 10%		R\$ 21.226,54	21.276,45
						Total		R\$ 233.491,91	234.040,96
									R\$ 549,05



ANEXO 2

RELAÇÃO DE CREDITORES APÓS A FASE ADMINISTRATIVA

Editais do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005



M.V.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS	
CREDOR	VALOR
André Luis de Mendonça	R\$ 700,00
Fabiana de Almeida	R\$ 500,00
Jessica Franca Carvalho	R\$ 89.183,59
Tayane de Souza Peres	R\$ 7.000,00
	R\$ 97.383,59

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
Banco Bradesco S.A.	R\$ 528.360,01
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 100.000,00
Banco do Brasil S.A	R\$ 150.000,00
Banco do Brasil S.A	R\$ 100.000,00
Itaú Unibanco S.A	R\$ 209.480,63
Ancar IC S/A	
Lasul Empresa de Shopping Centers Ltda., LRR Participações Ltda.	R\$ 342.020,02
Maiojama Participações Ltda.	
Canarin Carnes e Alimentos LTDA	R\$ 2.400,21
Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas POA	R\$ 382.054,32
	R\$ 1.814.315,19



RELAÇÃO DE CREDITORES CLASSE IV - ME/EPP

CREDOR	VALOR
Incoplan	R\$ 1.200,00
R.M.Costa Eireli - ME	R\$ 1.400,00
	R\$ 2.600,00



VALDYR MORAES EIRELI

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS	
CREDOR	VALOR
Kelvin Oliveira da Silva	R\$ 1.500,00
Lenize da Luz Seben Cardia	R\$ 10.000,00
	R\$ 11.500,00

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL	
CREDOR	VALOR
Companhia Zaffari Comércio e Indústria	R\$ 709.606,95
	R\$ 709.606,95

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
Banco Bradesco S.A.	R\$ 528.782,32
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 137.436,87
Ancar IC S/A	
Lasul Empresa de Shopping Centers Ltda., LRR Participações Ltda.	R\$ 179.955,51
Maiojama Participações Ltda.	
Companhia Zaffari Comércio e Indústria Condomínio Bourbon Shopping São Leopoldo	R\$ 306.067,06



Companhia Zaffari Comércio e Indústria Condomínio Bourbon Shopping Novo Hamburgo	R\$ 233.491,91
	R\$ 1.385.733,67

RELAÇÃO DE CREDITORES CLASSE IV - ME/EPP	
CREDOR	VALOR
Horlle & Canal Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.	R\$ 1.061,23
Incoplan	R\$ 600,00
R.M.Costa Eireli - ME	R\$ 1.200,00
	R\$ 2.861,23



ANEXO 3

ANÁLISE CONTÁBIL

Relação de Credores – M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. x Documentação Contábil

**RELAÇÃO DE CREDORES - M.V.B COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS**

ITEM	ORIGEM	FORNECEDOR	VALOR RECUPERANDA	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	REFERÊNCIA
1	Empréstimo	Banco Bradesco S.A.	R\$ 400.000,00	R\$ 171.200,00	R\$ 228.800,00	(b)
2	Empréstimo	Banco Bradesco S.A.	R\$ 456.000,00	R\$ 684.800,00	-R\$ 228.800,00	(b)
3	Empréstimo	Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	(b)
4	Empréstimo	Banco do Brasil S.A	R\$ 150.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00	(b)
5	Empréstimo	Banco do Brasil S.A	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00	-R\$ 100.000,00	(b)
6	Empréstimo	Itaú Unibanco S.A	R\$ 163.865,31	R\$ 163.865,30	R\$ 0,01	(c)
7	Locação	Ancar IC S/A Lasul Empresa de Shopping Centers Ltda., LRR Participações Ltda. Maiojama Participações Ltda.	R\$ 342.020,02	R\$ 579.259,40	-R\$ 237.239,38	(d)
8	Locação	Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas POA	R\$ 382.054,32	R\$ 0,00	R\$ 382.054,32	(d)
9	Fornecedor	Canarin Carnes e Alimentos Ltda.	R\$ 2.400,21			(a)
				Diferença Locações	R\$ 144.814,94	(d)

Referência Descrição

- (a) A rubrica "Fornecedores" é apresentada de forma sintética, não sendo possível a confirmação de valores.
- (b) Os valores estão de acordo com o Crédito apresentado, registrados em contas do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante
- (c) A diferença apresentada é de R\$ 0,01



- (d)** A rubrica na contabilidade é apresentada de forma sintética "Aluguéis", somando os créditos de locação encontra-se diferença de R\$ 144.814,94

RELAÇÃO DE CREDORES - M.V.B COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CLASSE IV - ME/EPP

ITEM	ORIGEM	FORNECEDOR	VALOR RECUPERANDA	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	REFERÊNCIA
1	Fornecedor	R.M.Costa Eireli - ME	R\$ 1.400,00			(a)
2	Fornecedor	Incoplan	R\$ 1.200,00			(a)

Referência **Descrição**

- (a)** A rubrica "Fornecedores" é apresentada de forma sintética, não sendo possível a confirmação de valores.

Conclusão: Os valores de crédito bancários estão registrados no Balancete de 31/12/2021 apresentando R\$ 0,01 de diferença. Os créditos de Aluguéis apresentam divergência de R\$ 144.844,94 a maior comparando o Balancete de 31/12/2022 e são apresentados de forma sintética na rubrica "Aluguéis na contabilidade, não sendo possível identificar os credores individualmente. Os créditos dos Fornecedores são apresentados na contabilidade de forma sintética na rubrica " Fornecedores", inviabilizando a conferência dos créditos.



ANEXO 4

RELAÇÃO PROCESSOS TRABALHISTAS

Reclamatórias Trabalhistas – M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda.

Reclamatória – Reclamante

- 0020080-24.2020.5.04.0009 – Sheron da Silva
- 0020024-51.2021.5.04.0010 – Tayane de Souza Peres
- 0020044-30.2021.5.04.0014 – Matheus Goulart Fernandes
- 0020093-68.2021.5.04.0015 – Paloma Fiama Carvalho de Freitas
- 0020140-30.2021.5.04.0019 – João Vitor Correa Santos da Silveira
- 0020652-44.2020.5.04.0020 – Jéssica França Carvalho Pinheiro
- 0020075-42.2020.5.04.0028 – Ingrid Rodrigues de Oliveira
- 0020116-66.2021.5.04.0030 – Sabrina Lima Inácio